

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA



Processo- 812419880

Procuradoria em, 27.09.2000

Avoquei o processo.

Submete a Diretoria de Marcas, por sua diretora, através do documento de fl. 70, consulta a esta Procuradoria onde é solicitado orientação jurídica relacionado ao correto procedimento a ser adotado em relação à petição (SP) nº 11239/88, tendo em vista a não localização da correspondente guia referente à expedição de certificado de registro de marca.

O lapso temporal já decorrido desde a publicação do chamamento para que o titular promovesse o pagamento da taxa referente à expedição de certificado da marca em questão, ocorrido em 01/03/1988, sem que se tenha, até aqui, dado qualquer solução, faz impor, hoje, de forma que não se tenha dilatação maior, que a resposta requerida seja a mais objetiva possível.

Neste passo, vejamos.

Os documentos que formam e informam os presentes autos, não autorizam a administração afirmar que o titular não promover o recolhimento da corresponde taxa para expedição de certificado de registro da marca.

Consta à fl. 35, petição tempestivamente protocolada junto à DEINPI/SP, onde indica referir-se aquele petitório, ao despacho publicado na RPI 906, de 01/03/88, qual seja: o chamado para pagamento da taxa de expedição de certificado.

Como se vê, portanto, a petição foi recebida pela Delegacia do INPI, e ao presente processo juntada, sem que qualquer ressalva fosse assinada pela administração, acusando a ausência do documento comprobatório do recolhimento da taxa correspondente.

W 7-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA



Consultado o órgão de finanças do INPI acerca do ingresso de taxa relacionada à predita petição, este não pode atender, dado que o processo não dava a indicação de elementos mínimos que pudessem permitir a identificação da guia no Sistema de Arrecadação da autarquia.

Até ali, portanto, não detinha a administração, elementos mínimos de convicção que pudessem servir de base afirmativa de que o titular não teria promovido o recolhimento através da petição 11239/88.

Como não detinha esses elementos, a administração, equivocadamente, promoveu o que se tem como inversão do ônus da prova, disso decorrendo a publicação de exigências para que o titular provasse que efetivamente recolheu o valor da taxa correspondente à expedição de certificado para a marca em questão.

Montado em argumentos razoáveis, a qual faço coro, ou seja, comungo, o titular através do documento de fl. 56/57, rechaçou os termos da exigência publicada na RPI nº 1435, de 23.06.1998.

É que, como bem sustenta o titular em várias oportunidades verificadas nos autos, não é minimamente crível que a administração tenha recebido uma petição relacionada ao pagamento de uma taxa de expedição e proteção decenal para proteção da marca, sem que verificasse, antes, estar ela se fazendo acompanhar da correspondente guia comprovadora do recolhimento bancário.

Neste contexto, se dúvida existe relacionada ao recolhimento da taxa referente à expedição do certificado, esta deve ser dirimida e decidida em favor do titular, porquanto cabia à administração provar diferente, o que não o fez, à vista da instrução verificada nos presentes autos.


Destarte, opinamos no sentido de que deve a Diretoria de Marcas promover o recebimento, e o conhecimento, porquanto tempestiva, da petição (SP) 11239, de 28/03/1988, disso decorrendo, pelos motivos aqui indicados, enfim, a expedição do certificado de registro da marca em questão.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA




É o que tínhamos a opinar no momento.

À consideração do senhor procurador-geral.

  
Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria

  
De acordo  
A DIRM

02/10/00

  
RICARDO LUIZ SIQUEIRA  
Procurador Geral  
COP/MCT/INPI 254/00